2024/2674

14.10.2024

DECISÃO (UE) 2024/2674 DA COMISSÃO

de 26 de julho de 2024

relativa ao auxílio estatal SA.39235 (2015/C) — Hungria — Tributação do volume de negócios relativo à publicidade

[notificada com o número C(2024) 5283]

(Apenas faz fé o texto em língua húngara)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 108.º, n.º 2, primeiro parágrafo,

Considerando o seguinte:

1. Procedimento

(1) Em julho de 2014, a Comissão tomou conhecimento de que a Hungria adotara a Lei XXII de 2014, relativa ao imposto sobre a publicidade ([1]) (a seguir: «lei relativa ao imposto sobre a publicidade»), com base na qual foi tributado o volume de negócios das atividades publicitárias (a seguir: «imposto sobre a publicidade»). Por ofícios de 13 de agosto e 1 de dezembro de 2014, a Comissão enviou pedidos de informação às autoridades húngaras, que responderam por ofícios de 2 de outubro e 16 de dezembro de 2014.

(2) Por ofício de 2 de fevereiro de 2015, a Comissão informou as autoridades húngaras de que ponderava emitir uma injunção de suspensão, nos termos do artigo 11.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho ([2]). Por ofício de 17 de fevereiro de 2015, as autoridades húngaras apresentaram as suas observações sobre esse ofício.

(3) Por decisão de 12 de março de 2015, a Comissão deu início ao procedimento previsto no artigo 108.º, n.º 2, do TFUE (a seguir: «decisão de início do procedimento») e emitiu uma injunção de suspensão em conformidade com o artigo 11.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 659/1999 relativamente à medida em causa.

(4) A decisão de início do procedimento e a injunção de suspensão foram publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia* ([3]). A Comissão convidou as partes interessadas a apresentarem as suas observações sobre a medida em causa.

(5) A Comissão recebeu observações de três partes interessadas e transmitiu-as às autoridades húngaras, que tiveram a possibilidade de reagir.

(6) Em 21 de abril de 2015, as autoridades húngaras enviaram um projeto de proposta à Comissão para uma alteração da lei relativa ao imposto sobre a publicidade. Em 8 de maio de 2015, a Comissão solicitou informações à Hungria relativamente à alteração prevista.

(7) Em 4 de junho de 2015, a Hungria alterou a lei relativa ao imposto sobre a publicidade. Essa alteração entrou em vigor em 5 de julho de 2015.

(8) Por ofício de 6 de julho de 2015, a Hungria apresentou observações sobre a decisão de início do procedimento e sobre as observações das partes interessadas, assim como esclarecimentos sobre a alteração à lei relativa ao imposto sobre a publicidade.

([1]) A Lei XXII de 2014 foi adotada pelo Parlamento húngaro em 11 de junho de 2014 e entrou em vigor em 18 de julho de 2014.

([2]) Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho, de 22 de março de 1999, que estabelece as regras de execução do artigo 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (JO L 83 de 27.3.1999, p. 1), ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/1999/659/oj), revogado e substituído pelo Regulamento (UE) 2015/1589 do Conselho, de 13 de julho de 2015, que estabelece as regras de execução do artigo 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (JO L 248 de 24.9.2015, p. 9, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2015/1589/oj).

([3]) JO C 136 de 24.4.2015, p. 7.

(9) Em 4 de novembro de 2016, através da sua decisão sobre a medida aplicada pela Hungria em matéria de tributação do volume de negócios relativo à publicidade ([4]) («decisão final»), a Comissão encerrou o procedimento formal de investigação, concluindo que a medida constituía um auxílio estatal ilegal e incompatível e ordenando a recuperação do auxílio.

(10) Em 16 de dezembro de 2016, as autoridades húngaras informaram os serviços da Comissão de que, em conformidade com o considerando 96 da decisão final, tencionavam adotar uma lei para abolir o imposto sobre a publicidade, e o substituir por um novo para o futuro.

(11) Por petição apresentada na Secretaria do Tribunal Geral em 16 de janeiro de 2017, a Hungria interpôs um recurso de anulação da decisão final (processo T-20/17).

(12) Em 16 de dezembro de 2016, 26 de janeiro e 17 de fevereiro de 2017, os serviços da Comissão e a Hungria trocaram correspondência, o que levou a uma conferência telefónica que teve lugar em 27 de fevereiro de 2017 para debater a abolição do imposto sobre a publicidade.

(13) Em 15 de maio de 2017, a Hungria aboliu retroativamente o imposto sobre a publicidade para o período até 30 de junho de 2017, e substituiu-o por um novo imposto sobre a publicidade (ver considerando 23 *infra)*. Esta alteração da lei relativa ao imposto sobre a publicidade entrou em vigor em 1 de julho de 2017 ([5]).

(14) Pelo acórdão de 27 de junho de 2019 no processo T-20/17, Hungria/Comissão ([6]), o Tribunal Geral anulou a decisão final, tendo concluído que a Comissão não conseguiu provar a existência de auxílio estatal na aceção do artigo 107.º, n.º 1, do TFUE.

(15) Em 23 de julho de 2019, a Hungria alterou novamente a lei relativa ao imposto sobre a publicidade, suspendendo o imposto até dezembro de 2022 ([7]).

(16) Em 6 de agosto de 2019, a Comissão interpôs um recurso do acórdão proferido pelo Tribunal Geral. Por acórdão de 16 de março de 2021 no processo C-596/19 P ([8]), o Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso da Comissão e confirmou o acórdão do Tribunal Geral.

(17) Na sequência da anulação da decisão final pelo Tribunal Geral, confirmada pelo Tribunal de Justiça, o procedimento formal de investigação continua em aberto e tem de ser encerrado por decisão.

2. **Antecedentes e descrição da medida**

(18) A medida avaliada na decisão de início do procedimento é o imposto sobre a publicidade introduzido na Hungria pela lei relativa ao imposto sobre a publicidade, que entrou em vigor em 18 de julho de 2014, com novas alterações em 4 de julho e 18 de novembro de 2014 (a seguir: «a lei»).

(19) O imposto apresentava uma estrutura progressiva acentuada, com taxas que variavam entre 0 % para as empresas com baixo volume de negócios no domínio da publicidade e 50 % para as empresas com um elevado volume de negócios no domínio da publicidade, nos seguintes termos (a seguir: «versão de 2014»):

— relativamente à parte do volume de negócios inferior a 500 milhões de HUF: 0 %,

— relativamente à parte do volume de negócios entre 500 milhões de HUF e 5 mil milhões de HUF: 1 %,

— relativamente à parte do volume de negócios entre 5 mil milhões de HUF e 10 mil milhões de HUF: 10 %,

— relativamente à parte do volume de negócios entre 10 mil milhões de HUF e 15 mil milhões de HUF: 20 %,

— relativamente à parte do volume de negócios entre 15 mil milhões de HUF e 20 mil milhões de HUF: 30 %,

— relativamente à parte do volume de negócios acima de 20 mil milhões HUF: 50 % ([9]).

([4]) Decisão (UE) 2017/329 da Comissão, de 4 de novembro de 2016, relativa à medida SA.39235 (2015/C) (ex 2015/NN) aplicada pela Hungria sobre a tributação do volume de negócios relativo à publicidade (JO L 49 de 25.2.2017, p. 36, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2017/329/oj).
([5]) A lei de alteração é a Lei XLVII de 2017 (adotada em 15 de maio de 2017 e em vigor desde 1 de julho de 2017).
([6]) Acórdão do Tribunal Geral de 27 de junho de 2019, Hungria/Comissão (T-20/17, ECLI:EU:T:2019:448).
([7]) Lei LXXIII de 2019, de 23 de julho de 2019.
([8]) Acórdão do Tribunal de Justiça de 16 de março de 2021, Comissão/Hungria, C-596/19 P, ECLI:EU:C:2021:202.
([9]) O escalão superior foi aumentado de 40 % para 50 % a partir de 1 de janeiro de 2015 pela Lei LXXIV de 2014.

(20) Depois da adoção da decisão de início do procedimento, a Hungria alterou a lei relativa ao imposto sobre a publicidade pela Lei LXII de 2015, de 4 de junho de 2015, que substituiu a tabela progressiva de seis taxas de imposto por um sistema de taxa dupla, do seguinte modo (a seguir: «versão de 2015»):

— relativamente à parte do volume de negócios inferior a 100 mil milhões de HUF: 0 %,

— relativamente à parte do volume de negócios acima de 100 mil milhões HUF: 5,3 % ([10]).

(21) Em novembro de 2016, a Comissão encerrou o procedimento formal de investigação, adotando a decisão final negativa.

(22) A decisão final apreciou tanto as versões de 2014 como de 2015 do imposto sobre a publicidade. A Comissão considerou que a versão de 2015 se baseava no mesmo princípio da progressividade e tinha o mesmo efeito de favorecer as empresas de menor dimensão em detrimento das empresas de maior dimensão que a versão de 2014 do imposto.

(23) Após a adoção da decisão final, em 2017, a Hungria alterou o imposto sobre a publicidade através de uma nova alteração da lei relativa ao imposto sobre a publicidade ([11]). A lei de alteração:

— substituiu o imposto sobre a publicidade declarado incompatível pela decisão final (ou seja, o imposto nas suas versões de 2014 e 2015) por uma nova versão do imposto sobre a publicidade ([12]),

— estabeleceu que o imposto declarado e pago entre 18 de julho de 2014 e 30 de junho de 2017 ao abrigo do imposto sobre a publicidade abolido devia ser considerado um pagamento em excesso de impostos nos termos do Código Tributário húngaro e estivesse sujeito às regras de reembolso do imposto previstas no Código Tributário ([13]).

3. **Revogação da medida**

(24) No que diz respeito ao imposto em vigor e já pago desde a entrada em vigor da lei relativa ao imposto sobre a publicidade, a Lei XLVII de 2017 previa que, para os exercícios fiscais até 30 de junho de 2017:

— *«o imposto declarado e pago […] é considerado um pagamento em excesso na aceção do Código Tributário, cujo reembolso está sujeito às regras de reembolso do imposto previstas no Código Tributário. A autoridade fiscal do Estado notifica os sujeitos passivos referidos na secção 3, n.º 1, que tenham direito ao reembolso do imposto ao abrigo da presente secção da possibilidade e das condições de reembolso do imposto sobre a publicidade»,*

— *«o imposto declarado mas não pago relativamente aos exercícios fiscais completados até 30 de junho de 2017 não é pago».*

(25) As disposições do Código Tributário húngaro em vigor à data da entrada em vigor da Lei XLVII de 2017 ([14]) definem o «pagamento em excesso» como a situação em que o contribuinte «dispõe, na conta fiscal, de um montante que excede a sua obrigação de pagar o imposto».

(26) Por conseguinte, quando o imposto sobre a publicidade foi pago pelo contribuinte, as disposições referidas nos considerandos 24 e 25 tiveram por efeito que um crédito de imposto surgiu na conta do contribuinte.

(27) O Código Tributário prevê diferentes possibilidades de os contribuintes utilizarem o crédito fiscal resultante de um pagamento em excesso.

([10]) A alteração introduziu um sistema de aplicação retroativa facultativa: os contribuintes podiam optar, relativamente ao passado, por ficarem sujeitos ao sistema de taxa dupla de 2015 ou por continuarem a estar sujeitos ao escalonamento progressivo de seis taxas de 2014.

([11]) A lei de alteração é a Lei XLVII de 2017 (adotada em 15 de maio de 2017 e em vigor desde 1 de julho de 2017).

([12]) Secção 1 da Lei XLVII de 2017.

([13]) Secção 2 da Lei XLVII de 2017.

([14]) Lei XCII de 2003 sobre o sistema fiscal, adotada em 10 de novembro de 2003 (secção 43). A Comissão observa que o Código Tributário foi posteriormente alterado, mas sem alterar a substância das disposições pertinentes [Lei CL de 2017 relativa ao sistema fiscal, adotada em 14 de novembro de 2017 e em vigor desde 1 de janeiro de 2018 (secção 74.º)].

(28) Em primeiro lugar, o contribuinte pode solicitar que o pagamento em excesso seja utilizado para cobrir as obrigações fiscais de uma categoria fiscal diferente ([15]). Em segundo lugar, o contribuinte pode pedir o reembolso do pagamento em excesso, desde que não tenha uma dívida fiscal e tenha cumprido as suas obrigações de declaração fiscal ([16]). Em terceiro lugar, o pagamento em excesso pode permanecer com as autoridades fiscais de modo a cobrir futuras obrigações fiscais da mesma categoria fiscal ([17]).

(29) Por conseguinte, a adoção da Lei XLVII de 2017 assegurou a anulação da totalidade da dívida fiscal do imposto sobre a publicidade devida durante o período compreendido entre 2014 e 30 de junho de 2017 e o reembolso aos contribuintes do imposto sobre a publicidade pago durante esse período ou a sua utilização para cobrir outras obrigações fiscais desses contribuintes.

(30) Por último, a Comissão observa que, no seu acórdão no processo C-596/19 P, o Tribunal de Justiça reconheceu ([18]) que a Lei XLVII de 2017 tinha revogado retroativamente a medida fiscal em causa ([19]).

(31) Tendo em conta o que precede, a Comissão conclui que, devido à abolição retroativa do imposto sobre a publicidade objeto do procedimento formal de investigação pela Hungria e, consequentemente, à anulação da dívida fiscal relevante e ao reembolso do imposto pago, o procedimento formal de investigação ficou desprovido de objeto.

4. **Conclusão**

O procedimento previsto no artigo 108.º, n.º 2, do TFUE ficou desprovido de objeto devido à revogação da medida pela Hungria com efeitos retroativos, pelo que deve ser encerrado,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O procedimento iniciado em 12 de março de 2015 nos termos do artigo 108.º, n.º 2, do TFUE no processo SA.39235 ficou desprovido de objeto e é encerrado.

Artigo 2.º

A destinatária da presente decisão é a Hungria.

Feito em Bruxelas, em 26 de julho de 2024.

Pela Comissão
Margrethe VESTAGER
Vice-Presidente Executiva

([15]) Lei XCII de 2003 relativa ao sistema fiscal, adotada em 10 de novembro de 2003 (secção 43, n.º 5): «A autoridade fiscal contabiliza, a pedido, o montante do pagamento em excesso na conta fiscal indicada pelo sujeito passivo.»

([16]) Lei XCII de 2003 relativa ao sistema fiscal, adotada em 10 de novembro de 2003 (secção 43, n.º 6): «Se o contribuinte não tiver uma dívida fiscal e tiver cumprido as suas obrigações de declaração fiscal, pode prever o reembolso do montante remanescente».

([17]) Lei XCII de 2003 relativa ao sistema fiscal, adotada em 10 de novembro de 2003 (secção 43, n.º 6): «Na ausência de qualquer disposição, a autoridade fiscal deve declarar o pagamento em excesso do imposto devido posteriormente. A autoridade fiscal só pode reembolsar o montante remanescente se o contribuinte não tiver uma dívida de direito público que tenha registado e que deva ser recuperada a título de impostos».

([18]) Ver n.º 22 do acórdão do Tribunal de Justiça.

([19]) Ver também, no mesmo sentido, o n.º 31 do acórdão do Tribunal Geral no processo T-20/17 acima referido.